



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000845/94-66
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 99.618
Recorrente : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 202-01.971

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13702.000845/94-66
Diligência : 202-01.971

Recurso : 99.618
Recorrente : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 391/398:

“Contra o estabelecimento da empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por haver a fiscalização constatado que o mesmo se creditou indevidamente de Imposto sobre Produtos Industrializados transferido da sua matriz.

Conforme descrito pelos autuantes às fls. 02 a 04, a Pneumáticos Michelin Ltda participava do Programa Especial de Exportação (PEEX) aprovado pela União Federal, conforme cópia de Certificado nº 40 às fls. 384/385 e Termo de Aprovação às fls. 355/362.

Neste sentido, “...julgando-se com direito ao ressarcimento de Créditos-Prêmio de IPI/Befiex de que era beneficiário e não recebidos em espécie a partir de 1.990, ajuizou em 21/06/93 junto à Sétima Vara Federal um “MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR, visando não ser compelido a estornar o crédito-prêmio de IPI não recebido em espécie...”.

A liminar, concedida em 29/06/93, vigiu até 22/06/94, quando foi cassada pelo Juiz Substituto daquele juízo.

Entretanto, antes do julgamento do mérito da questão, o estabelecimento matriz da Michelin já estava repassando para suas filiais, o valor dos créditos-prêmio acumulados, inicialmente para os estabelecimentos de Santo Cristo – RJ (003), Campo Grande – RJ (008) e Itatiaia – RJ (006), posteriormente repassou o saldo restante para Campo Grande – RJ que se incumbiu de administrar o repasse entre o próprio estabelecimento e as demais fábricas da Michelin.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000845/94-66

Diligência : 202-01.971

Em consequência da ação da empresa, entendeu a fiscalização terem sido infringidos os seguintes dispositivos: art. 107, inc. II, c/c 103, § 2º e 236, inc. XIII; 112, inc. IV; 56; 57, inc. III e 59 todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82 (RIPI/82).

2. DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação da autuada às fls. 346 a 354 na qual, preliminarmente, esclarece que, ao contrário do que afirma a fiscalização, a empresa não tem contra si qualquer decisão judicial pois o Mandado de Segurança" ... foi extinto sem o julgamento do mérito..." e "... a cassação da respectiva liminar apenas revougou a ordem judicial impeditiva de autuação ...".

Quanto aos demais, alega em síntese que:

- em 16/05/78 a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX aprovou o Programa Especial de Exportação da empresa o qual, entre outros, concedia o benefício financeiro correspondente ao crédito-prêmio previsto ao art. 1º do D.L. nº 491/69;

- a fruição de tal benefício se daria a partir da data de celebração do Plano de Exportação entre a União e a empresa, e, não, como parece ser a premissa do auto, após a "... União dar o PEEX por integralmente cumprido", ou seja, "... a declaração firmada pelas autoridades do Befiex (doc. 04), dando por encerrado o PEEX da matriz por decurso de prazo e por adimplência contratual sujeita à verificação fiscal, não tem o condão de diferir a aquisição do direito da matriz ao crédito-prêmio de IPI para o momento em que ocorrer a referida verificação fiscal quanto ao adimplemento do PEEX por parte da matriz".

- segundo parecer do ex-Procurador Geral da Fazenda Nacional, Cid Heráclito de Queiroz:

"3º - As empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Dec.-lei 1.219/72, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos arts. 1º e 5º do Dec.-lei 491/1969, nas condições vigentes à data de assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000845/94-66

Diligência : 202-01.971

extinção dos estímulos fiscais gerados pela União.” (pág. 101; grifos do original).

- no caso específico da MICHELIN, “... as condições para fruição do crédito-prêmio de IPI, vigentes em 16.05.78, data da celebração do PEEX da matriz, estavam disciplinadas no próprio DL nº 491/69 (art. 1º e §§) e no respectivo regualmento, baixado pelo Decreto nº 64.833, de 17/07/69 (art. 3º e §§) ...”;

- assim, pelas condições legais acima citadas, vigentes em 16.05.1978, a efetivação do crédito-prêmio de IPI ocorria mediante sua utilização direta para compensar débitos do IPI, podendo o excedente ser transferido, no todo ou em parte, para estabelecimentos industriais da empresa beneficiária mediante comunicação à Receita Federal;

- o Programa de exportação foi fielmente cumprido, não havendo, inclusive, qualquer questionamento da fiscalização nesse sentido, não procedendo, assim, o auto de infração, “... já que o direito ao crédito-prêmio de IPI e à sua utilização nos termos e na forma da legislação vigente à data da celebração do PEEX exsurgiu do próprio PEEX”.

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Discute-se no presente auto a transferência de crédito-prêmio de empresa participante de Programa Especial de Exportação (PEEX), previsto no art. 1º do D.L. nº 491/69, que supõe fazer jus, para utilização em suas filiais.

Em 16/05/78 a matriz da impugnante firmou com a União contrato de participação em PEEX, conforme se atesta pelas cópias do Certificado nº 40 e do Termo de Aprovação anexadas pela interessada às fls. 384/385 e 355/362, respectivamente.

No supramencionado Termo encontram-se as cláusulas do Programa acordadas entre a União, representada pelo então Ministro da Indústria e do Comércio e pelo Presidente da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEIX, e a matriz da impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000845/94-66

Diligência : 202-01.971

Nessas cláusulas constam: os compromissos a serem cumpridos pela empresa; os benefícios e incentivos fiscais à exportação de produtos industrializados, a que a mesma fará jus; as condições e regras e, as penalidades contratuais. Dentre os incentivos lá arrolados encontra-se, na cláusula vinte, alínea b, o conhecido como crédito-prêmio, previsto no art. 1º do D.L. nº 491/69, que aqui nos interessa. Nesta mesma cláusula, acha-se, também, a "cláusula de garantia", que assegurava a fruição do crédito-prêmio de IPI segundo as condições legais vigentes em 16.05.78.

É sabido, por outro lado, que os atos legais que embasavam as concessões dos PEEX já foram paulatinamente revogados, contudo, a despeito da revogação havida, é ponto pacífico, que a legislação revogada continuou a regular os contratos firmados sob sua égide, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido, diversos pareceres emanados de órgãos competentes para interpretar a legislação tributária, inclusive o mencionado pela impugnante, de autoria de Cid Heráclito de Queiroz, ex-Procurador-geral da Fazenda Nacional, todos sem dúvida com respeitável respaldo jurídico.

Assim, as regras e as condições para a utilização do benefício do crédito-prêmio acham-se no próprio Termo de Aprovação e na legislação pertinente que vigorava à época.

Conforme demonstrou a impugnante, essa legislação amparava as transferências dos créditos-prêmios, a que a matriz fizesse jus, através de exportações por ela efetuadas. Trata-se do D.L. nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69, além, evidentemente, do próprio Termo de Aprovação.

Desta forma, a efetivação do crédito-prêmio se dava mediante sua utilização direta para compensar o IPI devido em operações internas (§ 1º do art. 1º do D.L. nº 491/69), podendo o respectivo saldo ser transferido para estabelecimentos industriais ou equiparados da empresa beneficiária (Decreto nº 64.833/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, alínea b, item I).

Após o término do PEEX, na hipótese de não cumprimento de todos os compromissos contratados dentro do prazo, a União exigiria os impostos que deixaram de ser pagos em razão do aproveitamento dos benefícios e incentivos fiscais, dentre os quais, o crédito-prêmio (cláusula dezessete).

Ocorre, contudo, que o Termo de Aprovação, além da já mencionada cláusula de garantia de gozo dos benefícios lá arrolados, continha, por outro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000845/94-66

Diligência : 202-01.971

lado, em sua cláusula dezoito, prazo para utilização dos mesmos, sendo que no caso do crédito-prêmio, o término deste prazo coincidia com o termo final do programa, que era de 13 (treze) anos a contar da data de 22 de dezembro de 1.978.

Reproduzo, abaixo, a citada cláusula:

“CLÁUSULA DEZOITO – Os benefícios fiscais gerados pelo Programa Especial de Exportação terão os seguintes prazos limites para sua utilização: 1) ... ; 2) até o final do Programa, ano a ano, os incentivos de que trata o Decreto Lei nº 491, de 05 de março de 1969; 3) ...”.
(grifei).

Como os créditos foram transferidos a partir da segunda quinzena de maio de 1.993, procede a atuação, pois descabe a utilização do crédito-prêmio após o termo final do Programa, por total falta de amparo legal.

Por fim, esclareça-se que o feito encerrou-se na falta de amparo legal para as transferências, sobrestando a verificação do cumprimento de todo o Programa e a confirmação da origem dos créditos-prêmio.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 405/463, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- o julgador monocrático, através da decisão recorrida, reconheceu o direito da matriz da Recorrente ao crédito-prêmio de IPI, segundo as condições vigentes em 16.05.78, mas entendeu que a utilização do referido incentivo fiscal deveria ter ocorrido até o final do PEEEX (22.12.91);

- inobstante o PEEEX da matriz ser anterior ao Decreto-Lei nº 1.722/79 e às Portarias MF nºs 89 e 292, ambas de 1981, as autoridades governamentais vedaram à matriz a utilização do crédito-prêmio do IPI para compensar o IPI devido nas operações internas e lhe impuseram a única forma de utilização do crédito-prêmio de IPI prevista nos referidos atos normativos, qual seja, a de seu pagamento em espécie;

- apesar da interrupção do pagamento em dinheiro do crédito-prêmio de IPI a partir de 15.03.90, bem como dos esforços envidados pela matriz no sentido de recebê-los, conforme demonstram os Documentos de fls. 419/463, as autoridades governamentais continuaram impedindo a matriz de utilizar, até 22.12.91, o crédito-prêmio sob a forma de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000845/94-66

Diligência : 202-01.971

“compensação” do IPI devido nas operações realizadas internamente pelos seus estabelecimentos industriais ou equiparados, inobstante a singularidade da sua situação;

- em consequência desses dois fatos, inaplicável é ao caso a cláusula dezoito do PEEX, que limita a utilização do crédito-prêmio de IPI até o termo final do PEEX, já que não se poderia limitar a fruição de um direito que foi obstaculizada pela própria parte que se aproveita dessa obstaculização;

- cínica, imoral e ilegal é a decisão que ora passa a reconhecer o direito à referida “compensação”, mas sujeita o seu exercício até 22.12.91, com base na cláusula dezoito do PEEX;

- a única limitação de prazo oponível à matriz é a prescricional de 05 anos, estes contados a partir de março de 1990 (mês em que as autoridades governamentais interromperam o pagamento em dinheiro do crédito-prêmio de IPI).

Às fls. 465, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, em síntese, manifestando pela manutenção integral da decisão recorrida, tendo em vista que:

- a Recorrente inovou quanto à matéria de fato e de direito em relação à sua impugnação, a despeito do estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72;

- a conclusão de que disporia de direito ao benefício em questão independentemente dos termos da respectiva matéria não merece guarida;

- inadmissível a pretensão da Recorrente, diante dos dispositivos do Ato de Aprovação do PEEX, que expressamente delimitam no tempo o período de fruição do benefício em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000845/94-66

Diligência : 202-01.971

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente foi autuada em razão de ter utilizado crédito-prêmio de IPI advindos do Programa Especial de Exportação celebrado com a União pela sua Matriz (PEEX) sem que houvesse previsão legal para essas transferências de crédito, cuja utilização foi considerada descabida pela decisão recorrida após o vencimento do prazo fixado na cláusula 18 do respectivo Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação.

A Recorrente contrapôs os argumentos, a uma, de que as aludidas transferências estavam amparadas pela cláusula 20 do Programa que assegurava o crédito do IPI, previsto no Decreto-Lei nº 491/69, com as alíquotas e condições vigentes no dia 16.05.78, tendo havido o reconhecimento pela decisão recorrida que a legislação revogada continuou a regular os contratos firmados sob sua égide.

A duas, que, à vista do descumprimento do PEEX pela União ao impor o ressarcimento em espécie do crédito-prêmio de IPI, impedindo a utilização sob a forma de compensação, mesmo após ter interrompido o pagamento em espécie, torna cínica, imoral e ilegal a decisão que ora passa a reconhecer o direito à referida "compensação", mas sujeita o seu exercício até 21.12.91, com base na cláusula 18 do PEEX.

Delimitado o litígio a ser examinado, releva observar que a garantia do direito ao crédito-prêmio com as alíquotas e condições vigentes em 16.05.78 estava condicionada à realização dos investimentos pactuados na cláusula 20 e, no tocante à sua aquisição, bem como prazos e limites para a sua utilização, assim dispôs o Parecer nº JFC-08 da Consultoria-Geral da República que abordou questões correlatas à hipótese discutida nos autos:

"71..... O lançamento do crédito, pela alíquota garantida, só poderia ocorrer quando da realização da exportação, não podendo esta ultrapassar, para efeito de crédito-prêmio, o prazo necessário à fabricação e aprestamento de mercadoria exportável ou a data de encerramento do correspondente Programa Especial de Exportação, o que primeiro ocorresse.

.....

85. E é verdade: o art. 1º do Decreto-lei nº 1.722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000845/94-66

Diligência : 202-01.971

particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-lei nº 491, de 1968, e do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, flagrante a ilegalidade das Portarias nºs 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para os fabricantes-exportadores."

Por outro lado, na Sentença relativa ao Mandado de Segurança impetrado pela Matriz da Recorrente, objetivando não ser compelida a estornar os créditos-prêmio aqui discutidos, a segurança foi denegada, por ausência de direito líquido e certo, em razão de ela não ter demonstrado, de forma inequívoca e contundente, que efetivamente cumpriu sua obrigação, a ensejar a fruição dos benefícios e incentivos fiscais previstos no compromisso.

Isto porque, no bojo do Ofício OF/SNE/DIC/COPS/BEFIEX/Nº 091/92, com o qual a impetrante alega que cumprira integralmente o compromisso, há referência que a adimplência contratual está sujeita à verificação fiscal (é ressaltado, inclusive, que o respectivo processo estava sendo encaminhado à Coordenação Geral de Fiscalização do Departamento da Receita Federal para as providências pertinentes), em demonstração inequívoca de incerteza, ou, no mínimo, dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos de adimplência nas obrigações assumidas.

Ante o exposto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que apure:

a) se os investimentos pactuados na cláusula 20 do TERMO DE APROVAÇÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO (fls. 355/362) foram comprovadamente realizados;

b) se os créditos-prêmio transferidos para a Recorrente decorreram de exportações realizadas ao abrigo do Programa Especial de Exportação em tela e que foram efetivadas até a data do encerramento de seu prazo de execução (22.12.91);

c) se os créditos-prêmio foram transferidos pelo seu valor original ou se sofreram correção monetária, caso positivo, esclarecer o procedimento adotado e índices empregados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000845/94-66

Diligência : 202-01.971

Findas essas apurações, que seja oferecida oportunidade à Recorrente de pronunciar-se sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO